



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981444 - GO (2025/0247078-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523
GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : YURI AGAMENON SILVA - SP295540

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 211/STJ E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA EM FACE DOS ÓBICES SUMULARES. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 13 E 518/STJ.

1. A interposição de embargos de declaração não supre a exigência de prequestionamento, se a instância *a quo* não se manifesta sobre a matéria, conforme previsão da Súmula n. 211/STJ.

2. O prequestionamento ficto exige, além da interposição de embargos de declaração na origem, que a parte interessada suscite no apelo nobre preliminar formal de violação do art. 1.022 do CPC. STJ, precedentes.

3. Inexistência de correto cotejo analítico entre a decisão recorrida e os dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. Incabível a revisão de fatos e provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ como óbice ao conhecimento do apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional também impede o acesso à via extraordinária com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

6. Alegação de violação de Súmula de Tribunal local não enseja interposição de recurso especial. Inteligência das Súmulas n. 13 e 518 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981444 - GO(2025/0247078-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523
GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : YURI AGAMENON SILVA - SP295540

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 211/STJ E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA EM FACE DOS ÓBICES SUMULARES. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 13 E 518/STJ.

1. A interposição de embargos de declaração não supre a exigência de prequestionamento, se a instância *a quo* não se manifesta sobre a matéria, conforme previsão da Súmula n. 211/STJ.
 2. O prequestionamento ficto exige, além da interposição de embargos de declaração na origem, que a parte interessada suscite no apelo nobre preliminar formal de violação do art. 1.022 do CPC. STJ, precedentes.
 3. Inexistência de correto cotejo analítico entre a decisão recorrida e os dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula n. 284/STF.
 4. Incabível a revisão de fatos e provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
 5. A incidência da Súmula n. 7/STJ como óbice ao conhecimento do apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional também impede o acesso à via extraordinária com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.
 6. Alegação de violação de Súmula de Tribunal local não enseja interposição de recurso especial. Inteligência das Súmulas n. 13 e 518 do STJ.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 766-780).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 613-614):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 80/TJGO. DISTINÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento formulado por seguradora em ação regressiva. A seguradora havia indenizado por danos materiais (elétricos) ocorridos em equipamentos do segurado, atribuídos à concessionária de energia elétrica em razão de fortes oscilações/variações de energia/falha na prestação do serviço da concessionária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a concessionária de energia elétrica é responsável pelos danos elétricos ocorridos nos equipamentos do segurado, em razão de falha na prestação do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado o direito à sub-rogação da seguradora nos termos do do Código Civil, art. 786 legitimando o pedido regressivo. Logo, aplica-se o CDC, dado o caráter de relação de consumo entre a concessionária e o segurado, sendo a seguradora sub-rogada nos direitos deste.

4. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, independentemente da prova de culpa, conforme disposto no § 6º, da CF/88 e nos arts. 6º, inc. art. 37, X, e 22, do CDC.

5. No caso, a autora/recorrente comprovou a ocorrência dos danos, a ação ou omissão da concessionária e o nexo causal, por meio de parecer(es) /laudo(s) técnicos confeccionado(s) por empresa(s) terceira(s), o(s) qual(is) atesta(m) as variações /oscilações na rede de energia elétrica como causa dos danos, ofício de comunicação de danos à concessionária, relatório de regulação do sinistro e apólice de seguro, desincumbindo-se do ônus probatório.

6. Para elidir-se de sua responsabilidade, a recorrida deveria provar a existência de alguma das excludentes da relação de causalidade, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor, o caso fortuito, a força maior ou o fato de terceiro (arts. 393 do CC e 14, § 3º, do CDC), o que não foi observado no caso dos autos, em especial não acostou os

relatórios do PRODIST, obrigatórios pela ANEEL para comprovar a regularidade do fornecimento de energia. Distinção da Súmula 80/TJGO.

7. Demonstrado o nexo de causalidade entre a má prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela concessionária e os prejuízos suportados pelo usuário do serviço, resta configurada sua responsabilidade pela reparação dos danos, razão pela qual mister a reforma da sentença para condenar a apelada a ressarcir à parte apelante o valor de R\$ 12.239,49, com correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Precedentes TJGO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: 1. O direito à sub-rogação da seguradora se legitima com base na comprovação do pagamento da indenização ao segurado, aplicando-se, deste modo o CDC à relação entre seguradora e concessionária de energia elétrica. 2. A parte autora comprovou a ocorrência dos danos, a ação ou omissão da concessionária e o nexo causal. 3. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva e esta não apresentou provas suficientes para afastar a responsabilidade pela falha na prestação do serviço.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 645-661).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que "a tese deduzida pela agravante é no sentido de que não pode servir de alicerce para a condenação uma prova isolada e produzida unilateralmente (parecer técnico), firmada por profissional não habilitado, e cujo objeto tenha sido destruído (fl. 788)."

Aduz, ainda, que "a tese deduzida pela agravante e não enfrentada pelo Tribunal a quo é capaz, por si só, de alterar completamente o resultado da lide, pois, uma vez acolhida, afasta a responsabilidade imposta à agravante de ressarcir os valores pagos pela seguradora agravada ao segurado (fl. 790)."

Sustenta, outrossim, que "uma vez aplicada a processualística vigente ao presente caso, certamente se concluirá pela fragilidade dos orçamentos (supostos laudos técnicos) produzidos unilateralmente pela seguradora, notadamente em virtude de não terem sido preservados os aparelhos sinistrados e suas notas fiscais para a realização da contraprova (fl. 793)."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 807).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conhecimento do recurso, diante dos óbices das Súmulas n. 7 e 211/STJ e 284/STF, tendo a agravante suscitado violação dos arts. 186 e 927 do CC e 373, 932, V, “a”, 926, 927, V, e 1.022, II, do CPC e existência de divergência jurisprudencial.

Consoante aludido na decisão agravada (fls. 769-778):

Depreende-se dos autos que o aresto impugnado não abordou alguns dos dispositivos legais indicados no apelo nobre (arts. 14, §3 186 e 927 doº, do CDC, CC, 932, V, “a”, 926, 927, V e 1.022, II, do CPC), caracterizando-se, pois, ausência de prequestionamento, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial por este Sodalício.

(...).

Vale ressaltar que o recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o art. 1.022 do CPC, para sustentar a irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência na fundamentação.

A mera transcrição da norma legal, sem correlação com os fundamentos do aresto impugnado, não é suficiente para submeter as razões recursais à instância extraordinária.

(...).

O recorrente suscitou que o acórdão recorrido violou o do art. 373 CPC, ao inverter o ônus da prova em favor da seguradora, invocando também divergência jurisprudencial, sobretudo com relação à tese firmada no Tema n. 1.282 /STJ.

(...).

Embora tenha constado no aresto impugnado a menção ao art. 6º do CDC, VIII, verifica-se que a Corte de origem analisou o caso concreto, sob a ótica ordinária da divisão do ônus probatório, conforme preconiza o art. 373 do CPC, considerando que a recorrida apresentou elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, ao passo que a recorrente não se desincumbiu do encargo processual de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Neste contexto, não se constata que o entendimento firmado pela instância destoou da tese firmada no Tema n. 1.282/STJ, não havendo que a quo falar em provimento do apelo nobre.

De outro giro, alterar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência das provas demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável, nos moldes da Súmula n. 7/STJ.

O não conhecimento pela alínea "a" do inciso III do da CF, art. 105 com base na Súmula n. 7/STJ, impede o conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Outrossim, não há que se falar em conhecimento do recurso especial, com fundamento em divergência entre o acórdão recorrido e Súmula do Tribunal local (Súmulas n. 13 e 518/STJ).

Do prequestionamento e da fundamentação deficiente

O entendimento amplamente majoritário deste Sodalício é no sentido de que o prequestionamento ficto reclama a interposição de embargos de declaração na origem e a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, como preliminar formal do recurso especial.

O descumprimento da referida exigência impede o acesso à via extraordinária, sob pena de supressão de instância.

Observe-se que o recurso especial é meio processual que possui fundamentação vinculada, não se podendo admitir o conhecimento do apelo nobre sem o preenchimento dos requisitos próprios, dentre os quais, o correto cotejo analítico entre a decisão recorrida e os dispositivos legais tidos por violados, cuja mera transcrição não satisfaz a exigência procedimental.

A agravante apenas reiterou no bojo do apelo nobre que a Corte local não observou a correta distribuição do ônus da prova e admitiu laudos unilaterais como elementos suficientes para decidir em favor da parte agravada.

Desta feita, deixou de indicar claramente a forma como ocorreu a suposta violação do art. 1.022 do CPC, caracterizando-se deficiência na fundamentação, o que também comprometeu um dos requisitos do prequestionamento ficto. Incidência das Súmulas n. 284/STF e 211/STJ.

A propósito, cito os precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. PATROCINADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 283 E 284, AMBAS DO STF. SALDAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO. ESTABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido foi omissos ao ignorar a totalidade das matérias deduzidas nos embargos de declaração; (ii) saber se a recorrente tem direito à inclusão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, considerando o saldamento do plano de benefício definido; e (iii) saber se o patrocinador é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

2. **Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.**

3. **O conteúdo normativo referente aos arts. 368, 369, 423 e 424, todos do CC/02; e 28, I, da Lei n. 8.212/91, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula n. 211 do STJ.**

4. Não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

5. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

6. O saldamento do plano de benefício definido implica a estabilização das condições do benefício, não admitindo alterações posteriores, como a inclusão de horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. **(Grifei)**

(REsp n. 2.020.644/SP, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado 1º/12/2025, DJEN 4/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA

NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por TG Acrópole Loteamento Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão que reconheceu a responsabilidade da vendedora pela resolução do contrato de compra e venda de imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso especial atendia aos requisitos de fundamentação exigidos para seu conhecimento, bem como a aplicabilidade dos óbices sumulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **No tocante à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, o recurso não indicou de forma clara os pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula 284 do STF (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/2/2024).**

5. Em relação aos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, a decisão recorrida aplicou entendimento consolidado pelo STJ de que o Tema Repetitivo 1.095 somente incide em caso de inadimplemento do adquirente constituído em mora, hipótese distinta da dos autos.

6. Ademais, a ausência de impugnação de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283 do STF (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe de 13/11/2024).

7. **As razões recursais revelam-se genéricas, limitando-se à transcrição de dispositivos legais sem demonstração objetiva de violação, o que atrai, novamente, a Súmula 284 do STF (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 22/8/2024).**

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. **(Grifei)**

(AREsp n. 2.966.846/GO, rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado 10/11/2025, DJEN 13/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. **Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.**

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria

fático-probatória(Súmula 7/STJ).

3. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos do enunciado da Súmula n. 284 do STF.

4. A alegada afronta aos arts. 421 e 424 do CC, 51, I, IV e § 1º, do CDC, 22, caput, e 34, VIII, do Estatuto da OAB e 85, § 14, e 90, caput e § 2º, do CPC não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

5. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento. **(Grifei)**

(AgInt no AREsp n. 2.713.570/AL, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 16/3/2026, DJEN 19/3/2026.)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ARTS. 14, II E 34, IV E XII, AMBOS DO RISTJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ART. 321 DO CPC. EMENDA À INICIAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial submetido a julgamento por parte da Segunda Seção, nos termos dos arts. 14, II e 34, IV e XII, ambos do RISTJ.

Observância dos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal.

3. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC.

Precedentes.

4. Provimento jurisdicional deve ser emitido de forma fundamentada, sob pena de ofensa ao art. 11 do CPC e ao art. 93, IX, da CRFB.

5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, a fim de que seja cumprido o art. 321 do Código de Processo Civil. **(Grifei)**

(REsp n. 2.013.351/PA, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado 14/9/2022, DJEN 19/9/2022.)

Do reexame de fatos e provas

A irresignação da agravante se dirige à admissão das provas acostadas pela agravada como fundamento do acórdão impugnado, aduzindo-se que o equívoco se traduz em incorreta distribuição do ônus probatório e cerceamento de defesa.

Quanto ao ponto, a Corte de origem consignou que (fls. 774-775):

No caso vertente, tem-se que a parte autora, ora recorrente, trouxe aos autos indícios de nexo de causalidade e provas da verossimilhança de suas alegações, a saber: apólice, relatório de regulação do sinistro, comprovante de pagamento, e, ainda, laudos técnicos, a ocorrência dos fatos noticiados, bem como que as fortes oscilações na rede de energia elétrica se deram em concomitância com os danos provocados nos equipamentos de propriedade do segurado, não podendo ser afastada a conclusão de que foi a causa determinante para os eventos danosos (mov. 01, arqs. 10).

Assim sendo, quanto aos danos noticiados na peça preambular, vislumbra-se ser estes incontroversos no caso vertente. Isto porque os equipamentos avariados (placa de comando e bobina de freio - duas peças do elevador social 01 do segurado), os valores dos prejuízos e o pagamento da indenização pelo sinistro, por força da apólice de seguro contratada em momento pretérito, encontra-se devidamente inserto nos autos.

Ademais, tem-se que, à luz do art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, deveria a ré, como única detentora dos dados necessários à resolução da controvérsia, ter demonstrado que prestou o serviço de forma adequada e eficiente.

É de se dizer, determina a ANEEL, por intermédio do Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST. Módulo 8. Qualidade da Energia Elétrica - https://antigo.aneel.gov.br/documents/656827/14866914/M%C3%B3dulo8_Revisao_8/9c78cfab-a7d7-4066-b6ba-cfbda3058d19), que a concessionária de serviços públicos de tal natureza mantenha relatórios de sua atividade e, inclusive, apure a ocorrência, duração e amplitude de eventos de variação de tensão de curta duração com a indicação da data e hora em que iniciados tais eventos

(9.1.12 do PRODIST). Razão pela qual poderia ter acostado aos autos documentação apta a comprovar a inexistência das oscilações de energia elétrica, relatadas na exordial e, portanto, a adequação na prestação do serviço.

Assim, na hipótese de não ocorrência do evento (variação de tensão), bastaria que a concessionária apresentasse o relatório contendo: a) valores dos indicadores individuais associados à tensão em regime permanente; b) tabela de medição de tensão em regime permanente; e c) histograma de tensão em regime permanente (9.1.12 do PRODIST), de modo a demonstrar que a rede que servia a unidade consumidora afetada pelo dano não sofreu variação de tensão, e, com isso, romperia o nexo de causalidade.

Ocorre, no entanto, que a apelada deixou de se desincumbir do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte apelante, consoante disposto no artigo 373, inc. II, do CPC.

Daí, outra opção não resta, senão o reconhecimento da má prestação do serviço, in casu.

Registre-se que o Tribunal de origem seguiu o regramento geral do art. 373 do CPC, de modo que, no caso concreto, a análise da alegação de erro na distribuição do ônus da prova ou cerceamento de defesa, reclama a revisão do acervo fático-probatório, havendo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, 7º, 9º, 10 E 373 DO CPC. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa multinacional contra decisão que não admitiu recurso especial em ação de repetição de indébito, na qual se discute a inversão do ônus da prova com fundamento na teoria da distribuição dinâmica, sem prévia manifestação das partes, e a prescrição de valores retidos a título de royalties.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.022 do CPC, por omissão do Tribunal de origem; (ii) houve violação dos arts. 7º, 9º, 10 e 373 do CPC, em virtude da inversão do ônus da prova sem prévia manifestação das partes; e (iii) houve violação dos arts. 173 do CTN e 206, § 3º, do CC, quanto a prescrição dos valores discutidos.

3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem das questões suscitadas impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, aplicável por analogia. O prequestionamento, ainda que implícito, exige que a matéria tenha sido efetivamente decidida pela instância ordinária.

4. **A inversão do ônus da prova com base na teoria da distribuição dinâmica, prevista no art. 373, § 1º, do CPC, é medida excepcional que exige fundamentação específica, observando-se a maior aptidão de uma das partes para a produção da prova.** No caso, o Tribunal de origem justificou a redistribuição com base na dificuldade técnica dos autores em comprovar os valores retidos e na maior capacidade da empresa ré para apresentar os documentos necessários.

5. Não há violação do princípio da não surpresa quando o resultado da lide decorre de desdobramento lógico e previsível da controvérsia estabelecida, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

6. **A análise da adequação da inversão do ônus probatório demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**

7. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83, que obsta o conhecimento de recursos especiais interpostos contra decisões alinhadas à orientação dominante desta Corte.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. **(Grifei)**

(AREsp n. 1.874.015/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN 16/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESCADORES. DANOS AMBIENTAIS. COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS E DOS DANOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. A inversão do ônus da prova não exige a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. Precedentes.

2. **O acolhimento da pretensão recursal, de que a inversão do ônus da prova foi indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.**

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. Recurso especial de AGUINALDO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS conhecido e não provido. Agravo em recurso especial de VOTORANTIM ENERGIA LTDA. e OUTROS conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. **(Grifei)**

(REsp n. 2.084.227/BA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2025, DJEN 5/3/2025.)

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDIÇÃO DE PESCADOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas nº 83 e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, em ação indenizatória por danos ambientais movida por pescadora artesanal.

2. A decisão recorrida indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova quanto à comprovação da condição de pescador, determinando que a parte autora comprovasse o exercício da atividade de pescadora ao tempo do evento que produziu o alegado dano ambiental. Também estabeleceu que a declaração da Associação de Pescadores seria prova insuficiente.

3. O Tribunal de origem aplicou o entendimento do Tema Repetitivo nº 680 do STJ: "Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação."

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em ações indenizatórias por danos ambientais, cabe ao pescador produzir prova idônea que comprove sua condição de pescador para que faça jus à inversão do ônus probatório em relação ao dano ambiental alegado.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, em ações indenizatórias por danos ambientais, a responsabilidade pelos danos é objetiva, fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, tal inversão não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito e do nexo causal.

7. A análise acerca da existência de circunstâncias que

ensejam a inversão do ônus da prova deve ser feita à luz do caso concreto, o que não pode ser revisto por esta Corte em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a declaração da Associação de Pescadores não é suficiente para comprovar a condição de pescador, sendo necessária a apresentação de outros elementos de prova, conforme o Tema Repetitivo nº 680 do STJ.

9. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, que ratificou a valoração probatória do juízo singular, esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido. **(Grifei)**

(AREsp n. 2.789.083/RJ, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN 12/12/2025.)

Da divergência jurisprudencial

A incidência da Súmula n. 7/STJ como óbice ao conhecimento do apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional também impede o acesso à via extraordinária com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

Sobre o tema, cito os precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para analisar se estão ou não presentes os requisitos necessários para caracterizar o imóvel como bem de família e, conseqüentemente, a sua impenhorabilidade demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. **(Grifei)**

(AREsp n. 2.881.699/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. PENHORA SOBRE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 5/2/2025, quando do julgamento do AREsp nº 2.638.376/MG e da Questão de Ordem que lhe seguiu, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, tem aplicação imediata.

2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. Na hipótese, a parte recorrente comprovou a suspensão do expediente forense. Intempestividade afastada.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

5. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que o imóvel penhorado não é bem de família demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

6. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno provido afastando a intempestividade do recurso especial, para conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. **(Grifei)**

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.060.310/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Outrossim, não há que se falar em conhecimento do recurso especial, com fundamento em divergência entre o acórdão recorrido e a Súmula do Tribunal local (Súmulas n. 13 e 518/STJ).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.981.444 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0247078-4

Número de Origem:
521530703 52153070320248090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523

GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADO : YURI AGAMENON SILVA - SP295540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523

GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADO : YURI AGAMENON SILVA - SP295540

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026